

FACULDADE SERRA DA MESA – FaSeM

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARCELA ANTÔNIA SILVA VIDAL

VITÓRIA DE OLIVEIRA BATISTA

A INCONSTITUCIONALIDADE DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL:
uma análise frente aos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos

Uruaçu

2024

MARCELA ANTÔNIA SILVA VIDAL

VITORIA DE OLIVEIRA BATISTA

A INCONSTITUCIONALIDADE DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL:
uma análise frente aos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Faculdade Serra da Mesa, como requisito parcial
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientação: Prof. M^a Isabel Christina Gonçalves
Oliveira

Uruaçu

2024

“Ninguém nunca conseguiu alcançar sucesso simplesmente fazendo o que lhe é solicitado. É a quantidade e a excelência do que está além do solicitado que determina a grandeza da distinção final.” (Charles Kendall Adams)

**FORMULÁRIO DE METADADOS PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE
TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC), MONOGRAFIAS
E DISSERTAÇÕES DA FASEM**

*Preenchimento obrigatório

Graduação Mestrado
Doutorado

1. IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO:

NÃO DIGITAR EM CAIXA ALTA!

Título do trabalho*:	A INCONSTITUCIONALIDADE DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL: uma análise frente aos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos.
Título em outro idioma: (A fim de aumentar a visibilidade do documento)	THE UNCONSTITUTIONALITY OF REDUCING THE AGE OF CRIMINAL MAJORITY IN BRAZIL: an analysis in relation to international instruments for the protection of human rights.
Data defesa*:	(dd/06/2024)
Permissão de acesso ao documento*	Acesso aberto (x) Acesso restrito () Embargo ()
Se o documento for de acesso restrito ou embargo, informe o motivo:	() O documento está sujeito a registro de patente. () O documento pode vir a ser publicado como livro, capítulo de livro ou artigo. () Outra justificativa:

2. IDENTIFICAÇÃO DO(S) AUTOR(ES):

Informe o nome do(s) autores(s), conforme o formato e a ordem de citação no trabalho

1	Nome do(a) autor(a)*:	Marcela Antonia Silva Vidal
	Como deseja ser citado*:	VIDAL, M.A.S.
	E-mail*:	marcelasilvavidal@hotmail.com
	Link do currículo Lattes:	http://lattes.cnpq.br/6333004886560228

2	Nome do(a) autor(a)*:	Vitória de Oliveira Batista
	Como deseja ser citado*:	BATISTA, V.O.
	E-mail*:	vitoriaob7@gmail.com
	Link do currículo Lattes:	http://lattes.cnpq.br/8421575323032823

3. ORIENTADOR E COORIENTADOR(ES):

Orientador(a)*:	Isabel Christina Gonçalves Oliveira
E-mail*:	isabelphn@hotmail.com
Link do currículo Lattes:	http://lattes.cnpq.br/6820562429870360
Coorientador(a)*:	

E-mail*:	
Link do currículo Lattes:	

4 MEMBROS DO GT:

Informe o nome do(s) autores(s), conforme o formato e a ordem de citação no trabalho

1	Nome*:	Esio Messias Neto
	Link do currículo Lattes:	http://lattes.cnpq.br/1013827634156085
2	Nome*:	Naicron Alvarenga da Silva
	Link do currículo Lattes:	http://lattes.cnpq.br/0432211332393554
3	Nome*:	
	Link do currículo Lattes:	
4	Nome*:	
	Link do currículo Lattes:	
5	Nome*:	
	Link do currículo Lattes:	

5 DESCRIÇÃO DO TRABALHO:

Informe as palavras-chave do documento descrito. Sugere-se também o uso de termos em inglês. Caso o idioma original seja inglês optar por outro idioma

Palavras-chave*:	Constituição Federal do Brasil; criminalidade; políticas públicas; maioria penal.
Palavras-chave (outro idioma):	Federal Constitution of Brazil; crime; public policy; criminal majority.
Programa de Pós-Graduação (se houver):	
Área do Conhecimento*: Selecione a grande área, área do conhecimento e subárea correspondente, de acordo com tabela do CNPq.	Direito Penal, Direitos Humanos, Direito Constitucional, Estatuto da Criança e do Adolescente.
Citação*: Referência bibliográfica do documento (como o documento deve ser citado). Use as normas de acordo com a área, por exemplo: ABNT, APA, Vancouver.	BATISTA, V.O.; VIDAL, M.A.S.. A INCONSTITUCIONALIDADE DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL: uma análise frente aos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos. Orientação: M ^a Isabel Christina Gonçalves Oliveira. 2024. Trabalho de Curso (Graduação) para conclusão do curso de Bacharel em Direito. Faculdade Serra da mesa, Uruaçu, 2024.

Resumo do documento. Preencha o campo de acordo com o idioma do documento.

Resumo: O presente trabalho discute-se vários argumentos jurídicos e éticos sobre a inconstitucionalidade da redução da maioridade penal. Primeiramente, a Constituição Federal do Brasil estabelece que menores de 18 anos são inimputáveis, um princípio protegido como cláusula pétrea. Essa proteção é reforçada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que prioriza a ressocialização sobre a punição. A redução da maioridade penal contraria também normas internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, ratificada pelo Brasil, que fixa a idade mínima de 18 anos para responsabilidade penal. Além disso, estudos e exemplos internacionais mostram que a redução da idade penal não reduz a criminalidade, como evidenciado pela experiência da Alemanha, que reverteu tal medida após não observar resultados positivos. Especialistas em direitos humanos e psicologia argumentam que a solução para a criminalidade juvenil deve focar em políticas públicas preventivas e de ressocialização, em vez de medidas punitivas mais severas. A redução da maioridade penal, portanto, poderia comprometer a dignidade e o bem-estar dos jovens, indo contra os princípios de proteção integral e prioridade absoluta garantidos pela Constituição.

Abstract: This work discusses several legal and ethical arguments about the unconstitutionality of reducing the age of criminal responsibility. Firstly, the Federal Constitution of Brazil establishes that minors under 18 years of age are not imputable, a principle protected as an immutable clause. This protection is reinforced by the Child and Adolescent Statute (ECA), which prioritizes resocialization over protection. Reducing the age of criminal responsibility also contravenes international standards, such as the 1989 Convention on the Rights of the Child, ratified by Brazil, which sets the minimum age of 18 for criminal responsibility. Furthermore, international studies and examples show that lowering the criminal age does not reduce crime, as evidenced by the experience of Germany, which reversed this measure after not observing positive results. Experts in human rights and psychology argue that the solution to youth crime must focus on preventive public policies and resocialization, rather than more severe punitive measures. Reducing the age of criminal responsibility, therefore, could compromise the dignity and well-being of young people, going against the principles of full protection and absolute priority guaranteed by the Constitution.

Possui agência de fomento? ()Sim (x)Não Sigla:

ANEXO XVII

TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC), MONOGRAFIAS E DISSERTAÇÕES DA FACULDADE SERRA DA MESA

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Faculdade Serra da Mesa (FASEM) a disponibilizar, gratuitamente, por meio do Repositório Digital Institucional, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção técnico-científica na FASEM, a partir desta data.

1. Identificação do material bibliográfico:

- Artigo Científico[
 Capítulo de Livro[]
Dissertação
 Livro
 Monografia – Especialização
 TCC – Graduação
 Tese
 Trabalho Apresentado em Evento
 Outro - Tipo: _____

2. Identificação do TCC ou Dissertação:

Nome completo do autor: MARCELA ANTONIA SILVA VIDAL e; VITÓRIA DE OLIVEIRA BATISTA

Título do trabalho: A INCONSTITUCIONALIDADE DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL: uma análise frente aos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos.

3. Informações de acesso ao documento:

3.1. Concorda com a liberação total do documento?

- a) Sim autorizo;
b) Autorizo disponibilizar meu trabalho no Repositório Digital somente após a data ___/___/____. (Embargo. Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. A extensão deste prazo suscita justificativa junto à coordenação do curso. Os dados do documento não serão

disponibilizados durante o período de embargo.);

c) Não autorizo (Acesso Restrito);

3.2. Caso seja marcada as opções “b” e/ou “c” justifique:

Solicitação de registro de patente;

Submissão de artigo em revista científica;

Publicação como capítulo de livro;

Publicação da dissertação/tese em livro.


Outra justificativa _____

DECLARAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO NÃO-EXCLUSIVA


Declaro que:

- I. O documento é seu trabalho original, detém os direitos autorais da produção técnico-científica e não infringe os direitos de qualquer outra pessoa ou entidade;
- II. Obteve autorização de quaisquer materiais inclusos no documento do qual não detém os direitos de autor(a), para conceder à Faculdade Serra da Mesa os direitos requeridos e que este material cujos direitos autorais são de terceiros, estão claramente identificados e reconhecidos no texto ou conteúdo do documento entregue;
- III. Cumpru quaisquer obrigações exigidas por contrato ou acordo, caso o documento entregue seja baseado em trabalho financiado ou apoiado por outra instituição que não a Faculdade Serra da Mesa.

Uruaçu-GO, de Junho de 2024

Documento assinado digitalmente
 **MARCELA ANTONIA SILVA VIDAL**
Data: 22/05/2024 18:37:20-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura(s) do(s/as) autor(es/as) e ou detentor(es) dos direitos autorais

Documento assinado digitalmente
 **VITORIA DE OLIVEIRA BATISTA**
Data: 22/05/2024 18:44:45-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura(s) do(s/as) autor(es/as) e ou detentor(es) dos direitos autorais

Dedicamos este trabalho a todos aqueles que torceram e acreditaram em nosso potencial. Somente Deus pode recompensá-los!

AGRADECIMENTOS

Eu Marcela, em primeiro lugar, quero agradecer a Deus, por todas as bênçãos, as oportunidades e as pessoas que Ele tem colocado em meu caminho, que tanto ajudaram na minha trajetória, e na conquista de meus sonhos. Agradecer ao meu marido, que tanto me ajudou, me incentivou a estudar e a progredir, tanto nesse trabalho, quanto em minha vida. Ao meu pai, minha mãe e a toda a minha família, incondicionalmente, por ser sempre o abrigo, o refúgio e a base de tudo que sou hoje. Meus agradecimentos em especial, para a nossa orientadora M^a Isabel Christina Gonçalves Oliveira, que tanto colaborou para que a conclusão deste trabalho fosse realizada, nos auxiliando com todo o seu conhecimento e paciência. Gratidão!

Eu Vitoria, agradeço a Deus, pela minha vida, e por me ajudar a ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo do curso. Agradecer a minha mãe Carlita por ter me apoiado em todas as decisões que me fez chegar até aqui e realizar o meu sonho, aos meus irmãos por terem me apoiado durante toda a graduação e as minhas amigas, Bheatriz, Marcela e Grazielle, pelo apoio e suporte que me deram durante todo o curso.

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO
BRASIL:** uma análise frente aos instrumentos internacionais de proteção dos direitos
humanos

**MARCELA ANTÔNIA SILVA VIDAL
VITÓRIA DE OLIVEIRA BATISTA**

RESUMO: O presente trabalho discute-se vários argumentos jurídicos e éticos sobre a inconstitucionalidade da redução da maioridade penal. Primeiramente, a Constituição Federal do Brasil estabelece que menores de 18 anos são inimputáveis, um princípio protegido como cláusula pétrea. Essa proteção é reforçada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que prioriza a ressocialização sobre a punição. A redução da maioridade penal contraria também normas internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, ratificada pelo Brasil, que fixa a idade mínima de 18 anos para responsabilidade penal. Além disso, estudos e exemplos internacionais mostram que a redução da idade penal não reduz a criminalidade, como evidenciado pela experiência da Alemanha, que reverteu tal medida após não observar resultados positivos. Especialistas em direitos humanos e psicologia argumentam que a solução para a criminalidade juvenil deve focar em políticas públicas preventivas e de ressocialização, em vez de medidas punitivas mais severas. A redução da maioridade penal, portanto, poderia comprometer a dignidade e o bem-estar dos jovens, indo contra os princípios de proteção integral e prioridade absoluta garantidos pela Constituição.

Palavras-chave: Constituição Federal do Brasil; criminalidade; políticas públicas; maioridade penal.

Abstract: This work discusses several legal and ethical arguments about the unconstitutionality of reducing the age of criminal responsibility. Firstly, the Federal Constitution of Brazil establishes that minors under 18 years of age are not imputable, a principle protected as an immutable clause. This protection is reinforced by the Child and Adolescent Statute (ECA), which prioritizes resocialization over protection. Reducing the age of criminal responsibility also contravenes international standards, such as the 1989 Convention on the Rights of the Child, ratified by Brazil, which sets the minimum age of 18 for criminal responsibility. Furthermore, international studies and examples show that lowering the criminal age does not reduce crime, as evidenced by the experience of Germany, which reversed this measure after not observing positive results. Experts in human rights and psychology argue that the solution to youth crime must focus on preventive public policies and resocialization, rather than more severe punitive measures. Reducing the age of criminal responsibility, therefore, could compromise the dignity and well-being of young people, going against the principles of full protection and absolute priority guaranteed by the Constitution.

Keywords: Federal Constitution of Brazil; crime; public policy; criminal majority.

1 INTRODUÇÃO

A redução da maioridade penal no Brasil é um tema bastante controverso e que gera muita discussão. A Constituição Federal de 1988 estabelece que a maioridade penal é alcançada aos dezoito anos, ou seja, pessoas com idade inferior são consideradas inimputáveis, não podem ser responsabilizadas criminalmente pelos seus atos.

No entanto, há propostas para a redução da maioridade penal no Brasil, o que gera debates acerca da constitucionalidade da medida. É importante lembrar que a Constituição Federal é a lei máxima do país, e qualquer medida que vá contra seus dispositivos é considerada inconstitucional.

José Afonso da Silva (2004, p. 766), renomado jurista brasileiro expressa que "A Constituição Federal de 1988 consagra a proteção integral da criança e do adolescente, impedindo qualquer medida que viole seus direitos fundamentais, como a redução da maioridade penal".

Portanto, a Constituição Federal estabelece que a proteção integral da criança e do adolescente é um dever da família, da sociedade e do Estado, e que as medidas de proteção devem ser prioritárias em relação às medidas punitivas. Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece um conjunto de medidas de proteção e socioeducativas para os jovens em conflito com a lei.

A redução da maioridade penal é considerada inconstitucional por diversos motivos. Primeiro, porque a Constituição estabelece que a medida de proteção deve ser prioritária em relação à medida punitiva, ou seja, a prioridade deve ser a ressocialização do jovem e não sua punição. Segundo, porque a redução da maioridade penal não garante uma diminuição da violência e da criminalidade, uma vez que o problema não está na idade do infrator, mas sim nas condições sociais, econômicas e educacionais que levam à criminalidade.

A negação, por boa parte da sociedade, quanto à efetividade de medidas destinadas a igualar a punição de menores infratores com a dos adultos, pode ter consequências profundamente negativas. Isso porque tal postura contribuiria de maneira categórica e sólida para a deterioração dos direitos e garantias fundamentais, especialmente no que diz respeito à dignidade da pessoa humana quando se trata de crianças e adolescentes.

Essa resistência, poderia frustrar os esforços voltados para a formação adequadesses jovens, representando uma proposta preocupante em termos da eficácia da lei processual penal.

Aceitar uma proposta desse tipo causaria um verdadeiro tumulto na sociedade. O sistema carcerário brasileiro já enfrenta sérias deficiências em termos de estrutura e condições dignas, o que compromete significativamente a capacidade de reeducação dos detentos. Essa situação se tornaria ainda mais grave no caso dos jovens, cujas vulnerabilidades poderiam resultar em danos irreparáveis e extremamente difíceis de remediar.

Portanto, é crucial considerar cuidadosamente os impactos de qualquer mudança na legislação penal, especialmente quando se trata da punição de menores. Ignorar as necessidades específicas e as peculiaridades dessa faixa etária pode gerar consequências desastrosas para o indivíduo e para a sociedade como um todo.

A possibilidade de redução da maioria penal torna-se conflitante à luz da legalidade, considerando os direitos e garantias fundamentais estabelecidos, em especial o princípio da inimizabilidade dos indivíduos menores de dezoito anos, que se tornou uma cláusula pétrea. Esse princípio é reforçado pelos avanços sociais trazidos pelas medidas existentes no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, emendas constitucionais que buscam reduzir a maioria penal, caso aprovadas, acarretariam mudanças negativas ao alterar direitos e garantias fundamentais, gerando reflexos em todos os ramos do ordenamento jurídico brasileiro. Portanto, tais propostas são consideradas inviáveis.

Diante desse contexto, é fundamental analisar a questão à luz dos princípios constitucionais e dos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos. Conforme afirmou Luís Roberto Barroso (Fundação FHC, 2015), Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), “a redução da maioria penal é inconstitucional, pois viola os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente, consagrados na Constituição Federal e na Convenção sobre os Direitos da Criança”. Essa visão é compartilhada por diversos juristas e estudiosos do tema, como José Afonso da Silva, que ressalta a importância da proteção integral da criança e do adolescente, impedindo qualquer medida que viole seus direitos fundamentais.

Nesse contexto, este trabalho propõe realizar uma análise crítica da redução da maioria penal no Brasil, considerando os argumentos jurídicos e os princípios éticos e humanitários que permeiam essa controvérsia.

Por outro lado, questiona-se: se os adolescentes possuírem todas as condições favoráveis ao seu desenvolvimento e formação, irão se enveredar pelos caminhos da criminalidade?

Outro ponto importante para esta problemática, seria investigar as raízes sociais e econômicas da violência juvenil no Brasil, destacando as desigualdades estruturais que afetam a vida dos jovens em situação de vulnerabilidade e os obstáculos para a promoção de políticas públicas efetivas de prevenção e combate à violência.

Portanto, a inconstitucionalidade da redução da maioria penal, tema apresentado neste artigo, tem como objetivo principal apontar propostas para promover a ressocialização dos adolescentes em conflito com a lei, medidas para a prevenção da criminalidade, buscar garantir a proteção integral dos direitos fundamentais de adolescentes, e respeitar os tratados internacionais de direitos humanos.

Dessa forma, visando proteger os direitos e garantias fundamentais dos adolescentes, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelecem uma série de direitos e garantias para os adolescentes, como o direito à educação, saúde, alimentação, convivência familiar e comunitária, proteção contra violência e exploração, entre outros, garantir a efetividade das medidas socioeducativas. O ECA prevê medidas socioeducativas para adolescentes em conflito com a lei, que têm como objetivo promover sua ressocialização e reintegração à sociedade. A redução da maioria penal pode afetar de forma desproporcional os adolescentes mais pobres e vulneráveis, que muitas vezes são os que têm menos acesso à educação, à saúde e a outros direitos fundamentais.

Para responder a esta problemática, a metodologia utilizada nas investigações foi pesquisa bibliográfica para a reflexão e análise do tema sob diferentes enfoques e autores, assim como a análise de instrumentos legais como a Constituição Federal (1988), Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), Código Civil (2002), Código Penal Brasileiro (1940), dentre outros.

2 ANÁLISE JURÍDICA DA MAIORIDADE PENAL: FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS

Em um Estado Democrático de Direito, toda ação requer uma análise constitucional, sendo uma das primeiras considerações a serem feitas. A magnitude do impacto de uma Constituição em um determinado sistema jurídico é de extrema importância, influenciando profundamente sua estrutura e funcionamento. José Afonso da Silva, uma das mais proeminentes autoridades em Direito Constitucional, sintetiza a compreensão:

Nossa Constituição é rígida. Em consequência, é a lei fundamental e suprema do Estado brasileiro. Toda autoridade só nela encontra fundamento e só ela confere poderes e competências governamentais. Nem o governo federal, nem os governos dos Estados, nem os dos Municípios ou do Distrito Federal são soberanos, porque todos são limitados, expressa ou implicitamente, pelas normas positivas daquela lei fundamental. Exercem suas atribuições nos termos nela estabelecidos. Por outrolado, todas as normas que integram a ordenação jurídica nacional só serão válidas se conformarem com as normas da Constituição Federal (SILVA, 2013, p. 48).

O que se busca afirmar é que, sem dúvida, a Constituição da República de 1988 representa o ápice do ordenamento jurídico brasileiro.

A palavra “menor” tem sua origem no latim e, geralmente, é utilizada como adjetivo, no sentido de pequeno. Segundo Plácido (2009, p. 420), “no sentido técnico-jurídico, significa substantivo e designa a pessoa que não tenha ainda atingido a maioridade, ou seja, não atingiu a idade legal de dezoito anos para ser considerado maior e capaz”. Desta forma, entende-se por menor, o sujeito que não atingiu a idade legal para a maioridade, portanto, considerada isenta de responsabilidade perante a lei pelos seus atos.

Nosso Código Civil (CC) de 2002, em consonância com o Código Penal Brasileiro de 1940 e a Constituição Federal de 1988, estabelece em seu art. 5º que a menoridade cessará aos dezoito anos, quando o sujeito se torna apto a exercer todas as ações previstas na vida civil. Porém, a maioridade civil à luz do Código Civil de 1916 prevista para 21 (vinte e um) anos, a partir do CC/02 passou a ser fixada em 18 (dezoito) anos.

A maioridade é também reconhecida pela CF/88 em seu art. 14, parágrafo 1º, alínea “a”, que estabelece que “o alistamento eleitoral e o voto, são facultativos para os maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos, o que lhes confere o direito de eleger, ainda que facultativamente, representantes nas Casas Legislativas”.

O Código Penal Brasileiro - (CPB) de 1940, reformado pela Lei 7.209 de 1984, em seu art. 27, considera como menor e inimputável todo aquele com menos de 18 (dezoito) anos de idade. Nosso Código Penal Brasileiro entendia que a idade mental e a idade cronológica evoluíam ao mesmo tempo, motivo pelo qual adotou o critério biológico para estabelecer a maioridade penal.

Dessa forma, de acordo com o art. 3º inciso I, do CC/02, considera-se absolutamente “incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de dezesseis anos”. Já o art. 4º, inciso I, estabelece que os maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos são relativamente incapazes para praticarem certos atos.

De acordo com Nucci (2009, p. 301), a “adoção da idade limite de 18 anos seguiu apenas o critério biológico, pois segundo a lei penal, devido ao desenvolvimento mental em progresso, o indivíduo não sabe discernir o caráter ilícito de suas ações”.

Porém, Jesus (2010, p. 513) esclarece que, apesar do Código estabelecer completa inimputabilidade ao menor, isto não significa que o mesmo seja “inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”. Sendo assim, a menoridade, por si só, estabelece a inimputabilidade e o Código deixa claro que o menor de dezoito anos é incapaz de entender o caráter ilícito de suas ações, não admitindo contradição.

Na visão de Mirabete (2008), o dispositivo legal supracitado baseou-se apenas no critério biológico (idade) sem levar em conta o desenvolvimento mental do menor que não sofre nenhum tipo de sanção penal, apesar de compreender o caráter ilícito de seus atos.

Segundo a inimputabilidade estabelecida por lei, o menor é sempre considerado incapaz por ser considerado pela política criminal como uma pessoa que ainda está se desenvolvendo mentalmente.

Nucci (2009, p. 66) esclarece tal política criminal:

Variando do conceito de ciência, para uns, a apenas uma técnica ou um método de observação e análise crítica do Direito Penal, para outras, parece-nos que política criminal é uma maneira de raciocinar e estudar o Direito Penal, fazendo-o de modo crítico, voltado ao direito posto, expondo seus defeitos, sugerindo reformas e aperfeiçoamentos, bem como com vistas à criação de novos institutos jurídicos que possam satisfazer as finalidades primordiais de controle social desse ramo do ordenamento.

A questão da imputabilidade penal é um assunto bastante complexo e polêmico, especialmente quando se trata da redução da maioridade penal no Brasil. A Constituição Federal de 1988 estabelece que a responsabilidade penal começa aos 18 anos, sendo vedada a imposição de penas mais severas do que as previstas no Código Penal para adultos.

A redução da maioridade penal implicaria em modificar essa norma constitucional, o que gera um intenso debate na sociedade brasileira. Os defensores da redução argumentam que os jovens com 16 ou 17 anos já têm maturidade suficiente para responder pelos seus atos criminosos, e que a impunidade dos menores incentiva a prática de delitos.

No entanto, muitos dos especialistas em direitos humanos e em psicologia, como o Jurista Brasileiro, Celso Antônio Bandeira de Mello, argumenta que a redução da maioridade penal não é uma solução adequada para a questão da violência juvenil. Em uma entrevista realizada para a Folha de São Paulo, segundo ele, a punição mais severa não resolve o

problema da criminalidade, mas sim medidas preventivas e de ressocialização dos jovens em conflito com a lei.

Criminalizar adolescentes não é a solução. Não podemos ser tão simplistas em achar que reduzir a maioridade penal resolverá a questão da violência. Precisamos de políticas públicas que invistam na educação, na formação profissional, na inclusão social desses jovens (MELLO, 2018).

Ademais, a redução da maioridade penal é considerada inconstitucional por violar o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, previsto no artigo 227 da Constituição Federal. Esse princípio estabelece que a criança e o adolescente devem ser protegidos de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Além disso, a redução da maioridade penal contraria as normas internacionais de direitos humanos, em especial a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC, 1989), que estabelece a idade mínima de 18 anos para a responsabilidade penal. Essa convenção, ratificada por inúmeros países, incluindo o Brasil, reflete o consenso internacional sobre a importância de proteger os direitos das crianças e adolescentes, garantindo-lhes um ambiente propício ao seu desenvolvimento físico, mental, moral e social. Qualquer tentativa de reduzir a maioridade penal não apenas violaria esses compromissos internacionais, mas também colocaria em risco a integridade e o bem-estar dos jovens, comprometendo os esforços globais para promover uma justiça juvenil mais equitativa e humanitária.

3 A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS JOVENS E A INCONSTITUCIONALIDADE DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

A sociedade atual se depara com desafios persistentes no que se refere à garantia e proteção dos direitos fundamentais dos jovens, especialmente no contexto da maioridade penal. Os direitos fundamentais dos jovens representam pilares essenciais para seu desenvolvimento saudável e sua integração completa na sociedade. Esses direitos englobam desde o acesso à educação de qualidade até a proteção contra qualquer forma de violência ou discriminação. No entanto, em diversos contextos, esses direitos estão sujeitos a ameaças constantes, especialmente quando se debate a possibilidade de redução da maioridade penal.

O princípio da proteção integral está previsto no artigo 227 da Constituição Federal brasileira, e é um dos fundamentos mais importantes quando se trata dos direitos da criança e do adolescente. Esse princípio estabelece que a proteção dos direitos da criança e do adolescente não deve ser apenas parcial, mas sim integral, ou seja, abrangendo todos os aspectos de suas vidas.

Isso significa que não basta apenas proteger esses indivíduos de situações de violência física, psicológica ou negligência. É necessário garantir também o acesso a educação, saúde, cultura, esporte, lazer, alimentação adequada, convivência familiar e comunitária, entre outros direitos fundamentais.

Além disso, o princípio da proteção integral destaca que a responsabilidade pela garantia desses direitos não é apenas do Estado, mas também da família e da sociedade como um todo. Isso significa que todos os setores da sociedade têm o dever de zelar pelo bem-estare pelo desenvolvimento saudável das crianças e dos adolescentes.

Essa abordagem integral visa assegurar que esses jovens cresçam em um ambiente seguro, saudável e propício para seu pleno desenvolvimento como cidadãos, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem comode direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento (CURY; GARRIDO; MARÇURA, 2002, p. 21).

A doutrina da proteção integral foi de fato um marco importante no Brasil em relação aos direitos e garantias das crianças e dos adolescentes. Antes da Constituição Federal de 1988, não havia uma legislação abrangente que protegesse de forma integral os direitos desses grupos. A promulgação da Constituição de 1988 representou um avanço significativo nesse sentido.

Além disso, a doutrina da proteção integral também está presente no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado em 1990, que é a principal legislação que garante e protege os direitos desses grupos no Brasil. O ECA reforça a ideia de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e não meros objetos de proteção, devendo ser tratados de forma integral e respeitosa em todos os aspectos de suas vidas.

O artigo 3º do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) disciplina *in verbis*:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente surgiu para servir como o instrumento de proteção dos direitos e garantias das crianças e adolescentes, como também, para assegurar os seus direitos à proteção integral.

De acordo com a Doutrina da Proteção Integral juntamente com o art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando um adolescente comete um ato infracional, as medidas aplicadas devem ser socioeducativas e não punitivas. Isso significa que o foco não está em punir o adolescente de maneira tradicional, como ocorreria com um adulto que comete um crime, mas sim em proporcionar uma intervenção que promova o seu desenvolvimento e sua reintegração à sociedade.

Assim, dispõe o art. 112 do ECA, parágrafo único:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

As medidas socioeducativas têm como objetivo principal educar o adolescente infrator, fazendo com que ele compreenda as consequências de seus atos e adquira uma melhor compreensão do convívio em sociedade. Essas medidas visam substituir práticas assistencialistas ou repressivas por um trabalho que promova a cidadania, o respeito aos direitos humanos fundamentais e o fortalecimento dos laços familiares e comunitários.

Dessa forma, podem incluir desde advertência até internação em estabelecimento educacional específico, dependendo da gravidade do ato infracional e das circunstâncias do adolescente. É importante destacar que mesmo em casos mais graves, a abordagem é voltada para a ressocialização e a reinserção do adolescente na sociedade, buscando evitar a reincidência e promover o seu desenvolvimento pessoal e social.

Assim, a doutrina da proteção integral representa um avanço significativo na garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil, consolidando uma abordagem que visa seu desenvolvimento integral e sua inserção na sociedade como cidadãos plenos de direitos.

A proposta de redução da maioridade penal muitas vezes surge como resposta a atos de violência cometidos por jovens, frequentemente em um contexto de sensacionalismo midiático e pressão popular. No entanto, é crucial compreender que a redução da maioridade penal não é apenas uma medida simplista, mas uma questão complexa que envolve princípios constitucionais e direitos humanos fundamentais.

Em primeiro lugar, é importante destacar que a Constituição Federal de um país estabelece os princípios básicos que regem a sociedade, incluindo os direitos e garantias individuais. A redução da maioridade penal entra em conflito com princípios da ordem constitucional brasileira, uma vez que implica na violação do direito fundamental à dignidade da pessoa humana. Ao responsabilizar criminalmente adolescentes como adultos, ignora-se o estágio de desenvolvimento psicológico e emocional pelo qual esses jovens estão passando.

Além disso, a redução da maioridade penal contraria o princípio da proteção integral estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Esse estatuto reconhece os jovens como sujeitos de direitos em processo de desenvolvimento e argumenta-se que a adolescência é um período de desenvolvimento físico, mental e emocional, e que os jovens devem ser sujeitos a sistemas de justiça penal adaptados às suas necessidades específicas, que priorizem a reabilitação em vez da punição.

Outro ponto relevante é o fato de que a redução da maioridade penal não aborda as causas estruturais da criminalidade juvenil, tais como a falta de oportunidades educacionais e de emprego, a desigualdade social e a ausência de políticas públicas eficazes de prevenção à violência. Em vez de investir em medidas punitivas, é necessário direcionar esforços para a promoção de políticas sociais inclusivas e de qualidade, que atuem na raiz do problema.

Mas, a evolução humana e acompanhando o ritmo dessa nova geração de crianças e adolescentes, o CC/02 traz no parágrafo único do artigo supracitado a possibilidade dos menores de dezoito anos, terem sua incapacidade cessada antes de se completar a idade legal.

Assim, dispõe o art. 5º do CC/02, parágrafo único:

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

- I – Pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;
- II – Pelo casamento;
- III – Pelo exercício de emprego público efetivo;
- IV – Pela colação de grau em curso de ensino superior;
- V – Pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

Percebe-se desta forma que não existe unanimidade de opinião entre os legisladores quanto ao desenvolvimento mental do jovem, pois a luz do CC/02 aos dezesseis anos o mesmo pode assumir algumas responsabilidades como trabalhar, casar, colar grau, votar, mas continua incapaz para determinadas ações legais.

De acordo com Nucci (2009, p.301) inseriu-se na Constituição Federal matéria nitidamente pertinente à legislação ordinária, como se vê no art. 228 que, “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”.

No Brasil, a garantia dos direitos da infância e da juventude encontra respaldo legal na Constituição Federal de 1988 (artigo 227), e na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), assim como em documentos internacionais, que defendem a prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme esclarece a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças.

Assim, a legislação que deve ser aplicada aos menores de 18 (dezoito) anos no Brasil é o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), que prevê medidas socioeducativas (artigos 101 e 112) para serem adotadas em casos de condutas infracionais (artigo 103).

Diante dessas considerações, fica evidente que a redução da maioridade penal não apenas viola os princípios constitucionais e os direitos fundamentais dos jovens, mas também se mostra ineficaz na promoção da justiça e da segurança pública. É essencial investir em políticas que promovam a proteção e o desenvolvimento integral dos jovens, garantindo-lhes um futuro digno e promissor.

4 A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: UMA ANÁLISE NO DIREITO COMPARADO

Sabemos que a análise comparativa entre diferentes países também é crucial para entender as várias abordagens adotadas em relação à responsabilidade criminal dos jovens, no qual, se torna amplamente discutido e polarizado, suscitando debates acalorados em várias partes do mundo. Esse assunto transcende o campo jurídico, adentrando o terreno ético, social e político, pois envolve questões fundamentais sobre a responsabilidade criminal dos jovens e a proteção de seus direitos.

Historicamente, a definição da idade em que uma pessoa é considerada legalmente responsável por seus atos tem variado significativamente entre os países. Nessa perspectiva,

Mirabete (2010, p.217), adota uma abordagem mais leniente, enfatizando medidas educativas e de ressocialização para menores infratores, enquanto Nucci (2007, p. 294) defende uma postura mais punitiva, argumentando que adolescentes envolvidos em crimes graves devem ser tratados como adultos perante a lei.

Os defensores da redução da maioridade penal, destacam a necessidade de responsabilização diante de crimes sérios, defendendo que a punição adequada pode desencorajar a criminalidade juvenil e proteger a sociedade. Por outro lado, críticos desse posicionamento alertam para a imaturidade emocional e cognitiva dos adolescentes, questionando sua capacidade de compreender plenamente as consequências de seus atos.

No contexto do direito comparado, é interessante observar as diferentes abordagens adotadas por diversos países. Alguns países, como os Estados Unidos, permitem que adolescentes sejam julgados como adultos em certas circunstâncias, enquanto outros, como a Alemanha e a Suécia, enfatizam programas de reabilitação e reintegração social para jovens infratores.

Além das considerações legais e judiciais, é fundamental analisar o contexto social, econômico e cultural de cada nação ao discutir a redução da maioridade penal. Políticas eficazes devem combinar medidas punitivas, quando necessárias, com investimentos em programas sociais, educacionais e de apoio psicossocial, visando prevenir a delinquência juvenil e promover o desenvolvimento saudável dos jovens.

A perspectiva sobre a idade ideal para a maioridade penal varia consideravelmente de país para país, refletindo a falta de consenso global sobre o assunto. A busca por reduzir a maioridade penal em muitos países é vista por alguns como uma maneira de desviar a atenção dos problemas reais da sociedade. Isso ocorre em meio à incapacidade de garantir políticas sociais eficazes que atendam às expectativas da população.

A Resolução nº40/33 das Nações Unidas, datada de 29 de novembro de 1985, estabeleceu as "Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil", conhecidas como as "Regras de Pequim". Essas regras recomendam que a determinação da idade de responsabilidade criminal leve em consideração a maturidade emocional, mental e intelectual do jovem, e que essa idade não seja definida como "baixa demais". No entanto, a resolução não especifica claramente o que seria considerado "baixo demais", deixando espaço para interpretação sobre o assunto.

Nos 54 países que reduziram a maioridade penal não se registrou redução da violência. A Espanha e a Alemanha voltaram atrás na decisão de criminalizar menores de 18 anos. Hoje, 70% dos países estabelecem 18 anos como idade penal mínima. (FREI BETTO).

Em uma matéria publicada pelo site Portal Geledés, ressalta que países que reduziram a maioridade penal como Espanha e Alemanha, não houve uma redução significativa da violência. Além disso, cerca de 70% dos países estabelecem 18 anos como idade penal mínima. Um exemplo disso é a Alemanha, país no qual adotou a medida de redução da maioridade penal de 18 para 16 anos, mas acabou percebendo que a medida não alterou em nada na violência do país, e voltou atrás na decisão.

Atualmente, a Alemanha adotou um sistema diferente para combater a criminalidade, sendo 18 anos a maioridade penal, mas, se um jovem de 14 anos cometer algum crime grave e for considerado “lúcido” e consciente pelas autoridades, poderá ser julgado pelo sistema tradicional. E até os 21, também dependendo do discernimento do indivíduo, poderá responder através do sistema de justiça juvenil., ou seja, dos 14 aos 21, ele poderá ser julgado por qualquer um dos dois sistemas. Vai depender de seu estado de discernimento.

O sistema adotado pela Alemanha revela uma abordagem sofisticada e atenciosa em relação à questão da maioridade penal e à criminalidade juvenil. Ao manter os 18 anos como idade penal padrão, o país reconhece a necessidade de proteger os jovens e oferecer oportunidades para sua reabilitação e reintegração social.

Contudo, ao mesmo tempo, a Alemanha está consciente de que existem circunstâncias excepcionais em que jovens com menos de 18 anos cometem crimes graves e devem ser responsabilizados de acordo com sua maturidade e entendimento. A capacidade de julgar indivíduos entre 14 e 21 anos através dos sistemas penal tradicional ou juvenil, dependendo das circunstâncias específicas e da avaliação de seu estado mental e emocional, demonstra uma abordagem adaptável e personalizada à justiça juvenil.

Essa flexibilidade permite que o sistema judicial leve em consideração não apenas a gravidade do crime, mas também a capacidade do jovem de compreender as consequências de suas ações e de se reabilitar. Além disso, reconhecendo a evolução do desenvolvimento cognitivo e emocional durante a adolescência e o início da idade adulta, a Alemanha busca garantir que as medidas judiciais sejam proporcionais e voltadas para a reintegração, visando evitar a reincidência e promover a reinserção desses jovens na sociedade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise aprofundada da proposta de redução da maioridade penal no Brasil evidencia um conflito substancial com os princípios constitucionais e os compromissos internacionais de direitos humanos aos quais o país aderiu. A inimputabilidade dos menores de dezoito anos, estabelecida como uma cláusula pétrea na Constituição Federal de 1988, é um pilar essencial na proteção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, complementada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Primeiramente, a Constituição Federal consagra a proteção integral dos jovens, estipulando que medidas de caráter socioeducativo devem ter prioridade sobre as medidas punitivas. Esta abordagem está alinhada com a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, da qual o Brasil é signatário, que defende a necessidade de proporcionar um ambiente que favoreça o desenvolvimento pleno e saudável dos jovens. A redução da maioridade penal, ao contrário, implicaria em uma abordagem punitiva que desconsidera as especificidades do desenvolvimento psicológico e social dos adolescentes.

A defesa da redução da maioridade penal baseia-se na premissa de que jovens de 16 ou 17 anos possuem maturidade suficiente para responder criminalmente pelos seus atos da mesma forma que adultos. Contudo, pesquisas e experiências internacionais indicam que esta medida não resulta em uma diminuição significativa da criminalidade. Países que adotaram tal política, como Alemanha e Espanha, não observaram os efeitos desejados em termos de redução da violência. Esse dado sublinha a complexidade do fenômeno da criminalidade juvenil, que está mais relacionada a fatores socioeconômicos e estruturais do que à idade dos infratores.

Além disso, a proposta de redução traria implicações negativas profundas para o sistema carcerário brasileiro, já marcado por superlotação e condições inadequadas. A inclusão de adolescentes nesse sistema aumentaria os desafios, comprometendo a capacidade do Estado de proporcionar condições de ressocialização efetivas. É provável que jovens encarcerados junto a adultos estejam mais expostos à violência e ao crime organizado, o que agrava sua situação de vulnerabilidade e dificulta sua reintegração social.

Por outro lado, a Constituição Federal e o ECA preveem uma série de direitos e garantias para os adolescentes, incluindo acesso à educação, saúde, alimentação, convivência familiar e comunitária, proteção contra violência e exploração. Essas garantias são fundamentais para o desenvolvimento dos jovens e para a prevenção da criminalidade. A aplicação rigorosa e eficaz das medidas socioeducativas estabelecidas no ECA, focadas na ressocialização e na reintegração, mostra-se como a alternativa mais viável e constitucionalmente adequada.

Portanto, é imprescindível que o debate sobre a maioria penal seja orientado pelos princípios constitucionais e pelo compromisso com os direitos humanos. A proposta de redução da maioria penal não só é inconstitucional, mas também ineficaz e prejudicial, desviando o foco das verdadeiras soluções para a criminalidade juvenil, que passam pela melhoria das condições socioeconômicas e pela implementação de políticas públicas inclusivas e preventivas.

Concluimos que a redução da maioria penal não deve ser vista como uma solução para a criminalidade juvenil. Em vez disso, a sociedade e o Estado devem concentrar seus esforços na promoção de políticas públicas que fortaleçam os direitos dos jovens, garantam sua proteção integral e proporcionem as condições necessárias para seu desenvolvimento pleno. A educação, a formação profissional e a inclusão social são as chaves para a construção de uma sociedade mais justa e segura, em conformidade com os princípios constitucionais e os compromissos internacionais de proteção aos direitos humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Entrevista: Celso Antônio Bandeira de Mello - jurista brasileiro. Folha de S.Paulo, 15 jun. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado, 1988

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei 8.069/90. Brasília: Senado Federal, 1990.

Convenção sobre os Direitos da Criança - 20 de novembro de 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 17 de março de 2024

CURY, M.; SILVA, A.A.; MENDES, E.G. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. São Paulo: Malheiros, 2002.

FUNDAÇÃO FHC. REDUÇÃO da maioridade penal – por Luís Roberto Barroso. Youtube, 06 de novembro de 2015. Disponível em: https://youtu.be/gXdPlb8i-1Y?si=jaj1ZFu_l4eFxpKA. Acesso em: 04 de março de 2024

GARRIDO, P.A.; MARÇURA, J.N. **Estatuto da criança e do adolescente anotado**. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GELEDÉ. Portal, 2014. Todos os países que reduziram a maioridade penal não diminuíram a violência. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/todos-os-paises-que-reduziram-maioridade-penal-nao-diminuiram-violencia/>. Acesso em: 02/05/2024

JESUS, Damásio de. **Direito Penal: parte geral**. 31.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 513. v.1.

MIRABETE, Júlio Fabbrini Mirabete. **Manual de Direito Penal: Parte geral**; arts. 1º a 120 do CP/ Júlio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008. v.1.

MIRABETE, Júlio Fabbrini Mirabete. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. v. 1. Parte Geral. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Manual de direito penal**. 3 ed. Revista e Atual e Amp. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 8. ed. p. 301, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude**. Disponível em

<https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2019/09/2166fd6e650e326d77608a013a6081f6.pdf>
. Acesso em 17/04/2024

PLÁCIDO, e Silva. **Vocabulário Jurídico**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27ª Ed. São Paulo:Malheiros, 2004. P. 766.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 36. ed. São Paulo:Malheiros, 2013. P.48.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito Penal Juvenil e Responsabilização Estatutária: elementos aproximativos e/ou distanciadores? - o que diz a Lei do Sinase - a inimputabilidade penal em debate**. Rio de Janeiro, 2015. p. 267.

ANEXO XIV**DECLARAÇÃO DE AUTORIA DO TRABALHO**

Aluno / a: Marcela Antonia Silva Vidal e; Vitória de Oliveira Batista

Disciplina: Trabalho de Conclusão de Curso II

Professor (a) orientador: M^a Isabel Christina Gonçalves Oliveira

Semestre: 10^o período 2024/1

Título do Trabalho: A INCONSTITUCIONALIDADE DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL: uma análise frente aos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos.

Declaro que o presente trabalho é da minha autoria e que estou ciente da definição de plágio, de acordo com o Regulamento desta IES, que prevê a penalidade contra o plágio, a reprovação na Disciplina Trabalho de Curso I ou II.

Uruaçu, _____ de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente

gov.br

MARCELA ANTONIA SILVA VIDAL

Data: 22/05/2024 18:36:14-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do Acadêmico (a)

Documento assinado digitalmente

gov.br

VITORIA DE OLIVEIRA BATISTA

Data: 22/05/2024 18:43:27-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do Acadêmico (a)

